

Proc. 2 271 - 45

1945

CJT-421-45
NF/LCB

Baixa dos autos à instância originária para julgamento do mérito da questão, reconhecida a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a reclamação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Henrique Barros interpõe recurso extraordinário da decisão da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, em grau de embargos, manteve a sentença originária, julgando improcedente sua reclamação apresentada contra a Empresa Viação Automobilística:

Henrique Barros apresentou reclamação contra a Empresa Viação Automobilística, alegando que fora injustamente suspenso, por vinte dias consecutivos; daí pleitear o pagamento do período relativo à suspensão, a seu ver, injusta, que sofreu.

A 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, acolhendo a preliminar levantada pela empresa, deu-se por incompetente para conhecer da reclamação, admitindo que a suspensão por prazo certo, não superior a trinta dias constitui mera pena disciplinar essencial à disciplina da empresa e que, assim, tal medida não poderia ficar sujeita à apreciação dos tribunais trabalhistas.

Interposto pelo reclamante o recurso de embargos, foram estes rejeitados.

Dá o recurso extraordinário de fls. 13/15, fundamentado no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, com apóio no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de mérito, que não se discute a faculdade que assiste ao empregador de punir disciplinarmente o empregado faltoso, visto que, como chefe a quem cabe a direção da empresa e na própria legitimidade desse poder de direção, cumpre-lhe o dever de impor a ordem e a disciplina indispensáveis a todo e qualquer estabelecimento de trabalho;

CONSIDERANDO, todavia, que por competir ao empregador a aplicação de penas disciplinares, e não à Justiça do Trabalho, daí não se pode concluir que a esta faleça competência para apreciar o ato, mediante reclamação do empregado atingido;

CONSIDERANDO que a punição, pressupondo sempre uma falta cometida pelo empregado, está diretamente ligada às relações de empresa, constituindo incontestavelmente um conflito oriundo das relações entre o empregador e o empregado;

CONSIDERANDO, assim, que ao caso se aplica o disposto na Constituição, art. 139;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, tomar conhecimento do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento afim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso em espécie, determinar que a Junta a que julgue o mérito da causa.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1945.

a) Oscar Baralva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Público no Diário da Justiça em 7/16/45.